TRANSCRITO
Livro Próprio N.º 12
Pag 51 Verso à 52 Verso
Em. 10/07/97
FUNCIONÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 681 **DE** 10 **DE** julho **DE 1997.**

EMENTA: ALTERA TABELA DE TAXA D'ÁGUA, ANEXA AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, LEI Nº 562, DE 27/12/93, ESTABELECENDO A TAXA MÍNIMA PARA NÃO USUÁRIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI MUNICIPAL.

Artigo 1º Na tabela anexa à Lei nº 562, de 27/12/93, referente a taxa d'água, será incluída a Taxa Mínima para contribuinte não usuário dos serviços de água colocados a sua disposição.

Artigo 2º - A taxa mínima de que trata o artigo anterior, corresponderá a 20% (vinte por cento) da tarifa de água fixada na tabela integrante do Código Tributário que continuará prevalecendo para os usuários.

Artigo 3º - A taxa mínima só poderá ser concedida após cumprido o seguinte:

I - Requerimento do interessado, proprietário ou posseiro do imóvel, devidamente comprovado;
II - Relatório da fiscalização "in loco", pela comissão do setor competente, informando o tipo de abastecimento utilizado pelo contribuinte, não podendo ter em hipótese alguma, pena d'água instalada.

Artigo 4º - A cada imóvel ou unidade residencial corresponderá uma taxa.

RUA ALBERTO TORRES, 66 - CENTRO - CEP 26700-000 - TEL./FAX: (0244) 65-2336 - MENDES - RJ

TRANSCRITO
Livro Cópia N.º 12
Pag 6 (Verso) a 5 (Verso)
Em 10/07/97
FUNCIONÁRIO

Artigo 5º - O contribuinte, a qualquer momento, poderá ser usuário desde que requeira a instalação de pena d'água, passando a contribuir pela taxa normal.

Artigo 6º - Ao contribuinte usuário que ceder, de qualquer forma, abastecimento contínuo a outra unidade residencial ou não, ainda que dentro do mesmo terreno, caberá o recolhimento da taxa referente ao favorecido de acordo com a tabela de tarifas, até que seja solicitada a pena d'água pelo mesmo.

Artigo 7º - O requerente e a comissão fiscalizadora serão responsáveis por qualquer informação relacionada nos artigos anteriores.

Artigo 8º - A tabela de não usuário, deverá fazer menção a presente lei e será parte integrante das demais tabelas anexas ao Código Tributário.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mendes, 10 de julho de 1997.

Waldir Ferreira Mexias
Prefeito Municipal

RUA ALBERTO TORRES, 66 - CENTRO - CEP 26700-000 - TEL./FAX: (0244) 65-2336 - MENDES - RJ